



1. Processo n:	3939/2021
2. Classe/Assunto:	04 – Prestação de Contas 12 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas - 2020
3. Responsável(eis):	Antônio Wagner Barbosa Gentil - CPF: xxx509051xx
4. Origem:	Prefeitura Municipal de Araias - TO
5. Distribuição:	3ª Relatoria
6. Representante do MPC:	Procurador(a) Oziel Pereira dos Santos

RELATÓRIO COMPLEMENTAR Nº 019/2023

Em atendimento ao Despacho nº 408/2023-RELT-3, em seu item 7.2, que assim dispõe: considerando que no Município de Araias tem instituído o Regime de Previdência Própria - RPPS, e também que no Balancete de Verificação constam valores contabilizados na conta 3.1.1.1.0.00.00.00.0000 REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL ABRANGIDOS PELO RPPS, bem como o fato de o Relatório de Análise das Contas Consolidadas nº 458/2022, não informa sobre contabilização de despesas relativas à contribuição patronal devida ao Fundo Municipal de Previdência Social de Araias, faz-se necessária a complementação da análise das contas, visando efetiva fiscalização sobre a contribuição patronal do município no exercício de 2020, segue análise:

10.6. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

a) Com base nos dados enviados ao SICAP Contábil calculou-se o percentual da contribuição patronal dos servidores que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município, visando verificar o cumprimento dos percentuais fixados em lei.



10.6.1. Regime Próprio de Previdência Social

Quadro 44 - Apuração da contribuição para o Regime de Previdência Própria

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.1.1.01 - (3.1.1.1.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.23.00.00.0000)	9.719.308,49
II - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.91.13	1.167.799,92
III - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (II/I*100)	12,02%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2020

b) Ressalta-se que o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 define que a contribuição dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações, devidas ao regime próprio de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

c) Confrontando as informações registradas na contabilidade sobre os Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Próprio e a execução orçamentária com Contribuição Patronal, apura-se o percentual de 12,02%.

d) A respeito dos valores apurados, em relação as alíquotas de contribuição apuradas, fica demonstrando situação irregular, quanto ao percentual fixado no art. 48, inciso V da Lei Municipal nº 27/2018.

LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2018.

“Dispõe sobre a Criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arrais/TO e dá outras providências”.

Art. 48. A receita do ARRAIAS-PREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

V - De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 13,70% (Treze inteiros e setenta centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos definido na avaliação atuarial de 2017, compreendendo: 13,41% (Treze inteiros e quarenta e um centésimos por cento) relativo ao custo normal e 0,29% (Zero inteiros e vinte e nove centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial;



10.6.2. Regime Geral da Previdência Social

Quadro 45 - Regime de Previdência Geral

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000); 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	4.866.528,77
II - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	1.155.127,77
III - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (II/I*100)	23,74%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2020

a) Cabe consignar que o artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, acrescido da contribuição ao Risco Ambiental do Trabalho - RAT (Decreto Federal nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007)

b) Confrontando as informações registradas na contabilidade sobre os Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Geral e da Contribuição Patronal e a execução orçamentária com Contribuição Patronal, apura-se o percentual de 23,74%.

c) Registra-se que orçamentariamente o Município de Arraias, contribuiu 23,74%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está acima de 20%, atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991.

10.7. RESULTADO ATUARIAL DO RPPS

a) O Município de Arraias - TO instituiu o Regime Próprio de Previdência conforme Lei nº 27/2018.

b) O art. 40 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) estabelece que aos servidores titulares de cargos efetivos dos entes da Federação, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como demais instruções e determinações da legislação competente. O disposto no referido artigo é reforçado pelo artigo 1º da Lei 9717/1998 e artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



- c) Nesse sentido, o plano de benefícios do RPPS deve evidenciar tanto o equilíbrio financeiro, a cada exercício, quanto o equilíbrio atuarial, a longo prazo.
- d) Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 4.3.5) e Portaria MF nº 464/2018 emitida pelo Ministério da Fazenda, o déficit atuarial ocorre quando apurado desequilíbrio entre o fluxo de contribuições (receitas) e de pagamentos (despesas) dos benefícios do plano, ou seja, representam valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime, projetadas para exercícios futuros e analisadas a valor presente. Já os déficits financeiros correspondem a insuficiências financeiras presentes para o pagamento dos benefícios previdenciários de cada mês, ou seja, que impactam o exercício atual.
- e) Conforme se evidencia nos autos (evento nº 2, fls. 2, link nº xxx - Parecer Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e nº xx – Certificado de Regularidade Previdenciária) o Município apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP demonstrando que o Município de Arraias - TO está em situação IRREGULAR em relação a Lei nº 9.717/1998, sendo juntado o Parecer Atuarial cumprindo o disposto no art. 3º, XVII "a" e "b" da IN nº 02/2019.
- f) Conforme os dados constantes do item do referido Parecer, o RPPS de Arraias - TO conta com um total de (qtde) segurados, sendo ativos, aposentados e pensionistas.
- g) Quanto ao resultado atuarial, o item do Parecer aponta um déficit atuarial de R\$, indicando que as contribuições dos Servidores e do Ente Municipal, consideradas de "compromisso normal" (Custo Normal), são insuficientes para manter o Equilíbrio Financeiro e Atuarial ao longo dos anos, apontando uma diferença negativa entre suas RECEITAS E DESPESAS futuras.
- h) Conforme item do Parecer, em virtude do déficit atuarial acentuado do RPPS, faz-se necessário um plano de financiamento deste mesmo déficit num prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos. Conforme tabela constante do item do referido Parecer, o prazo inicial para equacionamento do déficit por meio da alíquota suplementar (Custo Suplementar) foi estipulado para 2020 em %, e % em 2021, com alíquotas crescentes anualmente.
- i) Deste modo, conforme item do Parecer, a alíquota de contribuição (Custo Normal) para o Ente no exercício de xxxx (ano a que se refere as contas) é de % além do Custo Suplementar de % em 2020. Deste modo, considerando o teor do Parecer Atuarial quanto à forma de equacionamento do déficit, e tendo em vista o disposto no art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 emitida pelo Ministério da Fazenda, propomos que seja juntada nos autos a cópia da Lei Municipal que aprova a alteração de alíquotas de contribuição patronal visando a cobertura do déficit (Custo suplementar com alíquotas crescentes nos termos do Parecer Atuarial), bem como da alteração da alíquota de contribuição dos servidores para 14% em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019.



j) Observa que o ente não encaminhou o Parecer Atuarial nas presentes contas impossibilitando a análise do Resultado Atuarial do RPPS, em desconformidade com IN/02/2019-TCE/TO.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE /TO Nº 2, DE 15 DE MAIO DE 2019.

AUTOS Nº 327/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS PRESTADAS PELOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Art. 3º Serão encaminhados, concomitante a 8ª remessa do SICAP, em arquivo no formato PDF (Portable Document Format), os documentos abaixo relacionados:

XVII - No caso de o Município possuir regime próprio de previdência social (RPPS), deve ser enviado os seguintes documentos:

- a) Parecer Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores;
- b) Certificado de Regularidade Previdenciária;
- c) montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias;
- d) detalhamento da composição das despesas executadas a título de obrigações patronais, com a especificação dos valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e daqueles repassados ao RPPS;

12. CONCLUSÃO

Após a Análise da Prestação de Contas apresentada pelo gestor, constituída nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019, foi verificada, existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão de impropriedades e infrações às normas Constitucionais, legais ou regulamentares (Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013). Deste modo, nos termos dos artigos 28, I, 30, 79, §1º e 81, III da Lei nº 1.284/2001, propomos a Citação dos responsáveis a seguir mencionados a fim de que sejam apresentadas alegações de defesa informações/documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

➤ Senhor **Antônio Wagner Barbosa Gentil** - CPF: xxx.509.051-xx, Gestor do Município de Arraias– TO, **itens: 10.6.1, e 10.7.**

➤ Senhor **Jose Ferreira de Freitas** - CPF: xxx.231.091-xx, Contador do Município de Arraias – TO, **itens: 10.6.1, e 10.7.**

1. A respeito dos valores apurados, em relação as alíquotas de contribuição apuradas, fica demonstrando situação irregular, quanto ao percentual fixado no art. 48, inciso V da Lei Municipal nº 27/2018. (Item 10.6.1 do Relatório).
2. Observa que o ente não encaminhou o Parecer Atuarial nas presentes contas impossibilitando a análise do Resultado Atuarial do RPPS, em desconformidade com IN/02/2019-TCE/TO. (Item 10.7 do Relatório).

Diante dos fatos descritos, no sentido de sanar as irregularidades e ocorrências apontadas, visando contribuir para a melhoria do desempenho das atividades, com a finalidade de atendimento aos princípios legais, assegurados os princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa c/c os arts. 25/36 do RITCE e IN/TCE nº 02/2019.

Encaminhe-se à Terceira Relatoria para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 12 dias do mês de maio de 2023.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 12/05/2023 15:13:07